

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 122, DE 2005

Alteração da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL

Relator: Deputado VADINHO BAIÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL, com objetivo de garantir e ampliar direitos previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do idoso.

De início, pretende-se assegurar, aos idosos carentes que percebam menos de dois salários mínimos mensais, a utilização gratuita de banheiros públicos, mesmo que estejam com manutenção terceirizada por empresas que cobram pelo serviço prestado. O descumprimento desse preceito pode implicar a aplicação de multa por parte do Ministério Público, no valor de um salário mínimo.

Sugere-se, ainda, em caso de descumprimento de transações relativas a alimentos celebradas perante o Ministério Público, que este ou o próprio idoso possa ajuizar ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil. Além disso, propõe-se que o acordo homologado possa ser utilizado como abatimento para fins de imposto de renda.

Por fim, tenciona-se que a o conceito de assistência social seja expandido para abranger a assistência jurídica aos idosos carentes, podendo esta atividade ser realizada em conjunto com entes estatais, inclusive municípios, ou até mesmo entes privados.

Argumenta-se, na justificação, que a primeira medida proposta pretende restabelecer a dignidade do idoso, tendo em vista que, nos grandes centros, é fato comum a cobrança de valores para utilização de banheiros públicos. Nesse caso, a possibilidade de aplicação de multa busca dar mais efetividade ao cumprimento da norma.

A segunda proposta se justifica pela necessidade de dar eficácia mais ampla ao acordo firmado, permitindo-se a apresentação de pedido de prisão civil em caso de descumprimento da transação, medida que viria contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário.

A terceira sugestão visa definir a assistência jurídica ao idoso carente como atividade de assistência social em sentido amplo, aumentando sua rede de proteção.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, ao estabelecer as normas para organização dos seus trabalhos, disciplina a tramitação das sugestões de iniciativa legislativa apresentada pelas entidades a que se refere o inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Dentre os requisitos formais ali enumerados, encontra-se a exigência da apresentação do documento legal comprobatório da composição da diretoria efetiva e responsável, judicial e extrajudicialmente, pela entidade à época da sugestão (art. 2º, b), exigência esta cumprida nos termos do documento acostado à fl. 1.

A sugestão em tela diz respeito a alterações da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso. Analisando-a à luz do ordenamento jurídico em vigor, consideramos que merece ser acolhida a proposta de assegurar aos idosos carentes, que percebam menos de dois salários mínimos mensais, a utilização gratuita de banheiros públicos, mesmo que estejam com manutenção terceirizada a empresas que cobram pelo serviço prestado, porquanto o Texto Constitucional assegura especial proteção ao Idoso, imputando à família, à sociedade e ao Estado o dever de ampará-lo, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Também merece apoio a sugestão relativa à possibilidade de ajuizamento de ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil, em caso de descumprimento de transações relativas a alimentos celebradas perante o Ministério Público, mormente quando a Carta Política já prevê, nos termos do art. 5º, inciso LXVII, a possibilidade de prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Por sua vez, a lei processual civil disciplina os procedimentos a serem observados para propositura desse tipo de ação.

Quanto à proposta de ampliar o conceito de assistência social constante do Estatuto do Idoso, incluindo a assistência jurídica ao idoso carente como atividade de assistência social, julgamos que essa proposta não encontra amparo legal, visto que o art. 203 da Constituição Federal já traz definido os objetivos de atuação da assistência social como política pública, qual seja, prover os mínimos sociais aos que dela necessitarem.

Além disso, na própria Lei Maior, no art. 5º, inciso LXXIV, há previsão de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Há de se ressaltar, ainda, que o Estatuto do Idoso já prevê, no capítulo referente ao acesso à justiça, atendimento preferencial ao Idoso junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

Destaque-se que a forma escolhida (sugestão de lei ordinária) está contemplada dentre as previstas no Regulamento desta Comissão. Entendemos, porém, que a técnica legislativa poderá ser aperfeiçoada, para adequá-la à nomenclatura utilizada na Constituição Federal e na Lei n.º 10.741, de 2003.

Assim, com fundamento no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão, propomos o acolhimento da sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL, nos termos do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera os artigos 10 e 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, “ que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 10.....

.....

§ 4º Todo idoso que comprovar, mediante apresentação de documento oficial hábil, perceber menos de dois salários mínimos mensais, terá direito à gratuidade na utilização de banheiros públicos, ainda que estejam com a manutenção terceirizada a empresas que cobram do usuário pela prestação do serviço.

§ 5º O Ministério Público poderá aplicar multa no valor de um salário mínimo à empresa que descumprir o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 13.....

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Ministério Público ou o próprio idoso ajuizar ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, nos termos da lei processual civil.

§ 2º A transação homologada pelo Ministério Público poderá ser utilizada fins de abatimento junto ao imposto de renda. “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A fim de efetivar a rede de proteção constitucionalmente prevista, aprovou-se a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, diploma legal que reuniu, em um só normativo, todos os direitos dessa expressiva parcela da população brasileira.

A aprovação do Estatuto do Idoso deu mais visibilidade à causa, possibilitando que os idosos passassem a conhecer e buscar a concretização de seus direitos, além da conscientização da sociedade quanto à necessidade de respeitar e proteger quem tanto contribuiu para a construção do nosso País.

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL apresentou sugestão para aprimorar o Estatuto do Idoso, que, por sua pertinência, transformaram-se nessa proposição.

A proposta pretende assegurar, aos idosos carentes que percebam menos de dois salários mínimos mensais, a utilização gratuita de banheiros públicos, ainda que estejam com manutenção terceirizada a empresas que cobrem do usuário pelo serviço prestado. O descumprimento desse preceito pode implicar na aplicação de multa à empresa, por parte do Ministério Público, no valor de um salário mínimo.

Propõe-se, ainda, que em caso de descumprimento de transações relativas a alimentos homologadas perante o Ministério Público, este ou o próprio idoso possa ajuizar ação de execução alimentos com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Além disso, prevê-se que a transação homologada possa ser utilizada para fins de abatimento junto ao imposto de renda.

Diante disso, solicitamos apoio dos senhores parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, que visa o aprimoramento da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado VADINHO BAIÃO